TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA de SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, SÃO PAULO - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às17h00min

CONCLUSÃO

Em 28 de fevereiro de 2024 faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito da 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais, Dr. Ralpho Waldo De Barros Monteiro Filho. Eu, LUCIMAURO GARCIA, Assistente Judiciário.

SENTENÇA

Processo Digital nº:	**1014606-41.2022.8.26.0100**
Classe - Assunto	**Falência de Empresários, Sociedades Empresáriais, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Falência decretada**
Requerente:	**Ambra Industria Textil Ltda e outros**
Falido (Passivo):	**Ambra Indústria Têxtil Ltda e outros**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Ralpho Waldo De Barros Monteiro Filho

Vistos.

Trata-se de pedido de autofalência ajuizado pelo Grupo Ambra, sob a alegação de que teriam encerrado suas atividades há mais de 10 (dez) anos, sendo necessária a regularização da situação do Grupo, informado ainda que todos os documentos e bens das empresas teriam sido deixados na ex-sede da Falida Exata, local do qual, em 14 de junho de 2012, foi despejada.

Confessada a situação de insolvência, foi às **fls. 97/102**, decretada a falência de ***(i)*** AMBRA INDÚSTRIA TEXTIL LTDA., CNPJ nº 02.223.251/0001-60; ***(ii)*** PARK TIME ESTACIONAMENTO LTDA., CNPJ nº 02.393.730/0001-25, e ***(iii)*** EXATA FOTO ESTAMPA LTDA., CNPJ nº 55.841.720/0001-71, em 01 de dezembro de 2022.

É o relatório.

Decido.

Nos termos do art. 75 da Lei nº 11.101/2005:

> *Art. 75. A falência, ao promover o afastamento do devedor de suas atividades, visa a:*
> *I - preservar e a otimizar a utilização produtiva dos bens, dos ativos e dos recursos produtivos, inclusive os intangíveis, da empresa;*

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por RALPHO WALDO DE BARROS MONTEIRO FILHO, liberado nos autos em 28/02/2024 às 17:05 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1014606-41.2022.8.26.0100 e código EfcDe1fB.

> *II - permitir a liquidação célere das empresas inviáveis, com vistas à realocação eficiente de recursos na economia; e*
> *III - fomentar o empreendedorismo, inclusive por meio da viabilização do retorno célere do empreendedor falido à atividade econômica.*
> *§ 1º O processo de falência atenderá aos princípios da celeridade e da economia processual, sem prejuízo do contraditório, da ampla defesa e dos demais princípios previstos na Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil).*
> *§ 2º A falência é mecanismo de preservação de benefícios econômicos e sociais decorrentes da atividade empresarial, por meio da liquidação imediata do devedor e da rápida realocação útil de ativos na economia.*

Por seu turno, a Lei nº 14.112/2020 acrescentou o art. 114-A à Lei nº 11.101/2005, *ipsis litteris*:

> *Art. 114-A. Se não forem encontrados bens para serem arrecadados, ou se os arrecadados forem insuficientes para as despesas do processo, o administrador judicial informará imediatamente esse fato ao juiz, que, ouvido o representante do Ministério Público, fixará, por meio de edital, o prazo de 10 (dez) dias para os interessados se manifestarem.*
> *§ 1º Um ou mais credores poderão requerer o prosseguimento da falência, desde que paguem a quantia necessária às despesas e aos honorários do administrador judicial, que serão considerados despesas essenciais nos termos estabelecidos no inciso I-A do **caput** do art. 84 desta Lei.*
> *§ 2º Decorrido o prazo previsto no **caput** sem manifestação dos interessados, o administrador judicial promoverá a venda dos bens arrecadados no prazo máximo de 30 (trinta) dias, para bens móveis, e de 60 (sessenta) dias, para bens imóveis, e apresentará o seu relatório, nos termos e para os efeitos dispostos neste artigo.*
> *§ 3º Proferida a decisão, a falência será encerrada pelo juiz nos autos*

Pois bem.

Como narrado pela Administradora Judicial nas manifestações de **fls. 273/279 e 373/380**, não foram encontrados bens passíveis de arrecadação, a despeito das pesquisas e diligências realizadas.

Por essa razão, restou requerida a aplicação do disposto no art. 114-A da Lei nº 11.101/2005, com o que concordou o Ministério Público, conforme se infere às **fls. 427** dos autos.

Disponibilizado o edital retro referido em **13/09/2023** (**fls. 430**), não houve

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por RALPHO WALDO DE BARROS MONTEIRO FILHO, liberado nos autos em 28/02/2024 às 17:05 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1014606-41.2022.8.26.0100 e código EfcDe1fB.

manifestação dos credores no sentido de garantir o prosseguimento do feito mediante o custeio das despesas processuais e honorários do administrador judicial, conforme informado às **fls. 431/433**, sendo de rigor seu encerramento, com o que aquiesceu o i. *Parquet* às **fls. 440** dos presentes autos.

Assim, inexistindo nos autos valores arrecadados sequer para suportar suas próprias despesas, com fundamento nos arts. 114-A e 156, da Lei nº 11.101/2005, **ENCERRO A FALÊNCIA de *(i)* AMBRA INDÚSTRIA TEXTIL LTDA., CNPJ nº 02.223.251/0001-60; *(ii)* PARK TIME ESTACIONAMENTO LTDA., CNPJ nº 02.393.730/0001-25, e *(iii)* EXATA FOTO ESTAMPA LTDA., CNPJ nº 55.841.720/0001-71**.

Deixo, contudo, de declarar extintas as obrigações dos sócios da falida, conforme previsão da Lei nº 14.112/2020, que incluiu o inciso VI ao art. 158, da Lei 11.101/2005, posto que, em se tratando de norma de direito material, não pode prejudicar o direito adquirido dos credores da sociedade Falida.

Com efeito, no momento da decretação da falência, os credores passam a sujeitar-se a um novo regime jurídico, para a satisfação de seus créditos, incluindo a disciplina da extinção das obrigações. A norma vigente na distribuição do feito falimentar não extinguia as obrigações do falido com o encerramento da falência por ausência de ativos. Em sua redação original, os incisos III e IV do artigo 158 previam a necessidade de se aguardar o decurso, contado do encerramento da falência, do prazo de 5 (cinco) anos, quando não houvesse condenação por crime falimentar e de 10 anos, nos casos de condenação, para que fosse requerida a extinção das obrigações.

Portanto, deve ser respeitado o direito adquirido dos credores, sem aplicação da nova norma com efeitos prejudiciais aos seus interesses.

Declaro EXTINTOS EVENTUAIS INCIDENTES PROCESSUAIS DE HABILITAÇÃO/IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO PENDENTES DE JULGAMENTO, por perda superveniente do objeto. Translade-se cópia desta sentença aos incidentes em andamento, arquivando-os em seguida.

EXONERO a LASPRO CONSULTORES LTDA., Administradora Judicial, de

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por RALPHO WALDO DE BARROS MONTEIRO FILHO, liberado nos autos em 28/02/2024 às 17:05 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1014606-41.2022.8.26.0100 e código EfcDe1fB.

suas funções, independentemente de prestação de contas, posto que inaplicável no caso concreto, já que não houve arrecadação, realização de ativo ou pagamento aos credores.

INTIMEM-SE as Fazendas Públicas, pelo portal eletrônico.

OFICIEM-SE a Receita Federal para baixa do CNPJ e JUCESP para os registros necessários no prontuário da sociedade empresária.

Oportunamente, arquivem-se, feitas as devidas comunicações, publicada por edital esta sentença.

Servirá cópia desta sentença, assinada digitalmente, de OFÍCIO aos órgãos elencados abaixo, bem como à Receita Federal, devendo a z. serventia providenciar seu encaminhamento preferencialmente via e-mail institucional.

- CENTRO DE INFORMAÇÕES FISCAIS -DI Diretoria de informações - Av. Rangel Pestana, 300, CEP: 01017-000 São Paulo/SP, e-mail sreg_judicial@fazenda.sp.gov.br.
- JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Rua Barra Funda, 930 - 3º andar Barra Funda - CEP: 01152-000 - São Paulo/SP, e-mail oficios@jucesp.sp.gov.Br**.**

P.R.I.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2024.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por RALPHO WALDO DE BARROS MONTEIRO FILHO, liberado nos autos em 28/02/2024 às 17:05 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1014606-41.2022.8.26.0100 e código EfcDe1fB.

fls. 461

de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil). § 2º A falência é mecanismo de preservação de benefícios econômicos e sociais decorrentes da atividade empresarial, por meio da liquidação imediata do devedor e da rápida realocação útil de ativos na economia. Por seu turno, a Lei nº 14.112/2020 acrescentou o art. 114-A à Lei nº 11.101/2005, ipsis litteris: Art. 114-A. Se não forem encontrados bens para serem arrecadados, ou se os arrecadados forem insuficientes para as despesas do processo, o administrador judicial informará imediatamente esse fato ao juiz, que, ouvido o representante do Ministério Público, fixará, por meio de edital, o prazo de 10 (dez) dias para os interessados se manifestarem. § 1º Um ou mais credores poderão requerer o prosseguimento da falência, desde que paguem a quantia necessária às despesas e aos honorários do administrador judicial, que serão considerados despesas essenciais nos termos estabelecidos no inciso I-A do caput do art. 84 desta Lei. § 2º Decorrido o prazo previsto no caput sem manifestação dos interessados, o administrador judicial promoverá a venda dos bens arrecadados no prazo máximo de 30 (trinta) dias, para bens móveis, e de 60 (sessenta) dias, para bens imóveis, e apresentará o seu relatório, nos termos e para os efeitos dispostos neste artigo. § 3º Proferida a decisão, a falência será encerrada pelo juiz nos autos. Pois bem. Como relatado pela Administradora Judicial, não foram encontrados bens passíveis de arrecadação, a despeito das pesquisas e diligências realizadas. Tampouco houve manifestação dos credores no sentido de garantir o prosseguimento do feito mediante o custeio das despesas processuais e honorários do administrador judicial, cujo prazo de 10 (dias) se encerrou. Ante o exposto, com fundamento nos arts. 114-A e 156, da Lei nº 11.101/2005, ENCERRO A FALÊNCIA de ALFATUBOS DISTRIBUIDORA DE TUBOS DE AÇO EIRELI., CNPJ 20.664.431/0001-60. Consequentemente, EXTINGO as obrigações da sociedade falida, consoante arts. 158, VI, e 159, da Lei nº 11.101/2005. Declaro extintos eventuais incidentes processuais de habilitação/impugnação de crédito pendentes de julgamento, por perda superveniente do objeto. Translade-se cópia desta sentença aos incidentes em andamento. EXONERO a Administradora Judicial de suas funções, independentemente de prestação de contas, pois inaplicável no caso concreto, já que não houve realização de ativo ou pagamento aos credores. INTIMEM-SE as Fazendas Públicas, pelo portal eletrônico. OFICIEM-SE a Receita Federal para baixa do CNPJ e JUCESP para os registros necessários no prontuário da sociedade empresária. Oportunamente, arquivem-se, feitas as devidas comunicações, publicada por edital esta sentença. Servirá cópia desta sentença, assinada digitalmente, de OFÍCIO aos órgãos elencados abaixo, bem como à Receita Federal, devendo a z. serventia providenciar seu encaminhamento preferencialmente via e-mail institucional. CENTRO DE INFORMAÇÕES FISCAIS -DI Diretoria de informações - Av. Rangel Pestana, 300, CEP: 01017-000 São Paulo/SP, e-mail sreg_judicial@fazenda.sp.gov.br. JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Rua Barra Funda, 930 - 3º andar Barra Funda - CEP: 01152-000 - São Paulo/SP, e-mail oficios@jucesp.sp.gov.br. P.R.I.". Para que produza seus regulares efeitos de direito, é expedido o presente edital, por extrato, afixado e publicado na forma da lei. NADA MAIS. Dado e passado nesta cidade de São Paulo, aos 20 de março de 2024.

EDITAL - ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA DE Ambra Indústria Têxtil Ltda e outros, NOS TERMOS DO ARTIGO 156, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI N.º 11.101/2005, expedido nos autos da ação de Falência de Empresários, Sociedades Empresariais, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Falência decretada, PROCESSO Nº 1014606-41.2022.8.26.0100. O(A) MM. Juiz(a) de Direito da 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais, do Foro Central Cível, Estado de São Paulo, Dr(a). Ralpho Waldo De Barros Monteiro Filho, na forma da Lei, etc. FAZ SABER que por sentença proferida em 18/03/2024 17:02:40, foi encerrada a falência da empresa Ambra Industria Textil Ltda e outros, como a seguir transcrita: "Vistos. Trata-se de pedido de autofalência ajuizado pelo Grupo Ambra, sob a alegação de que teriam encerrado suas atividades há mais de 10 (dez) anos, sendo necessária a regularização da situação do Grupo, informado ainda que todos os documentos e bens das empresas teriam sido deixados na ex-sede da Falida Exata, local do qual, em 14 de junho de 2012, foi despejada. Confessada a situação de insolvência, foi às fls. 97/102, decretada a falência de (i) AMBRA INDÚSTRIA TEXTIL LTDA., CNPJ nº 02.223.251/0001-60; (ii) PARK TIME ESTACIONAMENTO LTDA., CNPJ nº 02.393.730/0001-25, e (iii) EXATA FOTO ESTAMPA LTDA., CNPJ nº 55.841.720/0001-71, em 01 de dezembro de 2022. É o relatório. Decido. Nos termos do art. 75 da Lei nº 11.101/2005: Art. 75. A falência, ao promover o afastamento do devedor de suas atividades, visa a: I - preservar e a otimizar a utilização produtiva dos bens, dos ativos e dos recursos produtivos, inclusive os intangíveis, da empresa; II - permitir a liquidação célere das empresas inviáveis, com vistas à realocação eficiente de recursos na economia; e III - fomentar o empreendedorismo, inclusive por meio da viabilização do retorno célere do empreendedor falido à atividade econômica. § 1º O processo de falência atenderá aos princípios da celeridade e da economia processual, sem prejuízo do contraditório, da ampla defesa e dos demais princípios previstos na Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil). § 2º A falência é mecanismo de preservação de benefícios econômicos e sociais decorrentes da atividade empresarial, por meio da liquidação imediata do devedor e da rápida realocação útil de ativos na economia. Por seu turno, a Lei nº 14.112/2020 acrescentou o art. 114-A à Lei nº 11.101/2005, ipsis litteris: Art. 114-A. Se não forem encontrados bens para serem arrecadados, ou se os arrecadados forem insuficientes para as despesas do processo, o administrador judicial informará imediatamente esse fato ao juiz, que, ouvido o representante do Ministério Público, fixará, por meio de edital, o prazo de 10 (dez) dias para os interessados se manifestarem. § 1º Um ou mais credores poderão requerer o prosseguimento da falência, desde que paguem a quantia necessária às despesas e aos honorários do administrador judicial, que serão considerados despesas essenciais nos termos estabelecidos no inciso I-A docaputdo art. 84 desta Lei. § 2º Decorrido o prazo previsto nocaputsem manifestação dos interessados, o administrador judicial promoverá a venda dos bens arrecadados no prazo máximo de 30 (trinta) dias, para bens móveis, e de 60 (sessenta) dias, para bens imóveis, e apresentará o seu relatório, nos termos e para os efeitos dispostos neste artigo. § 3º Proferida a decisão, a falência será encerrada pelo juiz nos autos Pois bem. Como narrado pela Administradora Judicial nas manifestações de fls. 273/279 e 373/380, não foram encontrados bens passíveis de arrecadação, a despeito das pesquisas e diligências realizadas. Por essa razão, restou requerida a aplicação do disposto no art. 114-A da Lei nº 11.101/2005, com o que concordou o Ministério Público, conforme se infere às fls. 427 dos autos. Disponibilizado o edital retro referido em 13/09/2023 (fls. 430), não houve manifestação dos credores no sentido de garantir o prosseguimento do feito mediante o custeio das despesas processuais e honorários do administrador judicial, conforme informado às fls. 431/433, sendo de rigor seu encerramento, com o que aquiesceu o i. Parquet às fls. 440 dos presentes autos. Assim, inexistindo nos autos valores arrecadados sequer para suportar suas próprias despesas, com fundamento nos arts. 114-A e 156, da Lei nº 11.101/2005, ENCERRO A FALÊNCIA de (i) AMBRA INDÚSTRIA TEXTIL LTDA., CNPJ nº 02.223.251/0001-60; (ii) PARK TIME ESTACIONAMENTO LTDA., CNPJ nº 02.393.730/0001-25, e (iii) EXATA FOTO ESTAMPA LTDA., CNPJ nº 55.841.720/0001-71. Deixo, contudo, de declarar extintas as obrigações dos sócios da falida, conforme previsão da Lei nº 14.112/2020, que incluiu o inciso VI ao art. 158, da Lei 11.101/2005, posto que, em se tratando de norma de direito material, não pode prejudicar o direito adquirido dos credores da sociedade Falida. Com efeito, no momento da decretação da falência, os credores passam a sujeitar-se a um novo regime jurídico, para a satisfação de seus créditos, incluindo a disciplina da extinção das obrigações. A norma vigente na distribuição do feito falimentar não extinguia as obrigações do falido com o encerramento da falência por ausência de ativos. Em sua redação original, os incisos III e IV do artigo 158 previam a necessidade de se aguardar o decurso, contado do encerramento da falência, do prazo de 5 (cinco) anos, quando não houvesse

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por FELIPE COSTA REGO, liberado nos autos em 21/03/2024 às 11:07 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1014606-41.2022.8.26.0100 e código 22byb0IJ.

fls. 462

condenação por crime falimentar e de 10 anos, nos casos de condenação, para que fosse requerida a extinção das obrigações. Portanto, deve ser respeitado o direito adquirido dos credores, sem aplicação da nova norma com efeitos prejudiciais aos seus interesses. Declaro EXTINTOS EVENTUAIS INCIDENTES PROCESSUAIS DE HABILITAÇÃO/IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO PENDENTES DE JULGAMENTO, por perda superveniente do objeto. Translade-se cópia desta sentença aos incidentes em andamento, arquivando-os em seguida. EXONERO a LASPRO CONSULTORES LTDA., Administradora Judicial, de suas funções, independentemente de prestação de contas, posto que inaplicável no caso concreto, já que não houve arrecadação, realização de ativo ou pagamento aos credores. INTIMEM-SE as Fazendas Públicas, pelo portal eletrônico. OFICIEM-SE a Receita Federal para baixa do CNPJ e JUCESP para os registros necessários no prontuário da sociedade empresária. Oportunamente, arquivem-se, feitas as devidas comunicações, publicada por edital esta sentença. Servirá cópia desta sentença, assinada digitalmente, de OFÍCIO aos órgãos elencados abaixo, bem como à Receita Federal, devendo a z. serventia providenciar seu encaminhamento preferencialmente via e-mail institucional. CENTRO DE INFORMAÇÕES FISCAIS -DI Diretoria de informações - Av. Rangel Pestana, 300, CEP: 01017-000 São Paulo/SP, e-mail sreg_judicial@fazenda.sp.gov.br. JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Rua Barra Funda, 930 - 3º andar Barra Funda - CEP: 01152-000 - São Paulo/SP, e-mail oficios@jucesp.sp.gov. Br. P.R.I.". Para que produza seus regulares efeitos de direito, é expedido o presente edital, por extrato, afixado e publicado na forma da lei. NADA MAIS. Dado e passado nesta cidade de São Paulo, aos 18 de março de 2024.

EDITAL DE CONVOCAÇÃO DE CREDORES, COM PRAZO DE 15 DIAS PARA HABILITAÇÃO E DIVERGÊNCIA DO CRÉDITO, EXPEDIDO NOS AUTOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA EMPRESA REVIVA CONSTRUÇÃO E PAVIMENTAÇÃO LTDA inscrita no CNPJ n.º 28.842.713/0001-11, e REVIVA CONSTRUÇÃO E PAVIMENTAÇÃO LTDA (Filial), inscrita no CNPJ nº. 28.842.713/0002-00, PROCESSO Nº. 1145392-42.2023.8.26.0100. O(A) MM. Juiz(a) de Direito da 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais, do Foro Central Cível, Estado de São Paulo, Dr(a). Ralpho Waldo De Barros Monteiro Filho, na forma da Lei, etc. FAZ SABER aos que o presente edital virem, dele conhecimento tiverem ou possa interessar que 1. DO DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO: Por decisão proferida em 11/01/2024, às fls. 1256/1264, foi deferido o processamento da RECUPERAÇÃO JUDICIAL da EMPRESA REVIVA CONSTRUÇÃO E PAVIMENTAÇÃO LTDA inscrita no CNPJ n.º 28.842.713/0001-11, e REVIVA CONSTRUÇÃO E PAVIMENTAÇÃO LTDA (Filial), inscrita no CNPJ nº. 28.842.713/0002-00, PROCESSO Nº. 1145392- 42.2023.8.26.0100, tendo sido nomeada como administradora judicial EXLEGE ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA. - CNPJ n. 26.149.662/0001-11, representado por Breno Augusto Pinto de Miranda, OAB/SP n. 473.137-S, localizada na Rua Baronesa de Bela Vista, n. 411, Sala 332-B, Vila Congonhas, São Paulo/SP CEP: 04612-002 , telefone: (11) 4210-6737 e e-mails: contato@exladministracaojudicial.com.br e breno@exladministracaojudicial.com.br. 2. RELAÇÃO DE CREDORES: A Recuperanda apresentou relação de credores, com seus créditos e respectivas classificações que encontra-se disponibilizada às fls. 1.293/1.296, assim como no sítio eletrônico da Administradora Judicial podendo ser acessado através de http://www.exladministracaojudicial.com.br, para ciência de todos os interessados, na forma da lei e do enunciado 103 da III Jornada de Direito Comercial da Justiça Federal. 3. PRAZO PARA HABILITAÇÃO E DIVERGÊNCIA: Os credores terão o prazo de 15 dias, contado da publicação deste Edital, para apresentar suas habilitações e/ou divergências quanto aos créditos constantes da Relação de Credores, diretamente a Administradora Judicial, através do email juridico@exladministracaojudicial.com.br/ juridico2@exladministracaojudicial.com.br. NÃO DEVEM SER APRESENTADOS HABILITAÇÕES OU DIVERGÊNCIAS NO PROCESSO. A Habilitação de Crédito / Impugnação de Crédito deverá ser interposta pelo peticionamento eletrônico inicial, por dependência ao processo principal, nos termos do Comunicado CG nº 219/2018. Será o presente edital, por extrato, afixado e publicado na forma da lei. NADA MAIS. Dado e passado nesta cidade de São Paulo, aos 07 de fevereiro de 2024.

EDITAL DE AVISO DO ADMINISTRADOR JUDICIAL, EXPEDIDO NOS AUTOS DA FALÊNCIA DE Brk S.a. Crédito, Financiamento e Investimento - Em Liquidação Extrajudicial - PROCESSO Nº 1181262-51.2023.8.26.0100. O(A) MM. Juiz(a) de Direito da 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais, do Foro Central Cível, Estado de São Paulo, Dr(a). Ralpho Waldo De Barros Monteiro Filho, na forma da Lei, etc. FAZ SABER QUE BRAJAL VEIGA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA., CNPJ Nº 46.277.677/0001-72, representada pelo Dr. Daniel Brajal Veiga, advogado, inscrito na OAB/SP sob nº 258.449, é a administradora judicial nomeada nos autos da falência de BRK S.A. CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL, inscrita no CNPJ sob o n.º 12.865.507/0001-97, com endereço na Rua 24 de Maio, n.º 35, conjunto 611, Bairro República, CEP: 01.041-001, São Paulo - SP, processo nº 1181262-51.2023.8.26.0100. COMUNICA, aos credores e demais interessados, que se encontra à disposição dos mesmos em horário comercial, com endereço à Rua Dr. Renato Paes de Barros, n.º 750, 3º andar, cj. 32, Bairro Itaim Bibi, São Paulo/SP, CEP: 04.530-001, e-mail falencia.brk@brajalveiga.com.br. E para que produza seus efeitos de direito, será o presente Edital afixado e publicado na forma da Lei. NADA MAIS. Dado e passado nesta cidade de São Paulo, aos 19 de março de 2024.

EDITAL DE INTIMAÇÃO PARA FINS DO ARTIGO 99, III E 104 DA LEI 11.101/2005. EXPEDIDO NOS AUTOS DA FALÊNCIA DE BRK S.A. CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL, PROCESSO Nº 1181262-51.2023.8.26.0100. O(A) MM. Juiz(a) de Direito da 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais, do Foro Central Cível, Estado de São Paulo, Dr(a). Ralpho Waldo De Barros Monteiro Filho, na forma da Lei, etc. INTIMA o sócio WALDIR MORENO, Brasileiro, RG 132215901, CPF 036.479.058-01 , Rua Viaza, 374, Apt. 111-A, Jardim Aeroporto, CEP 04633-050, São Paulo - SP, na situação de diretor presidente, assinando pela empresa, para que, pessoalmente, no prazo de 05 dias, apresente à Administradora Judicial a relação nominal dos credores, observado o disposto no artigo 99, III da Lei 11.101/2005, em arquivo eletrônico, sob pena de desobediência e, no prazo de 15 dias, apresente declarações com as informações previstas no art. 104, da Lei 11.101/2005 e entregue os livros contábeis obrigatórios para encerramento diretamente à Administradora Judicial, sob pena de desobediência. Para que produza seus regulares efeitos de direito, é expedido o presente edital, por extrato, afixado e publicado na forma da lei. NADA MAIS. Dado e passado nesta cidade de São Paulo, aos 19 de março de 2024.

EDITAL DE AVISO DO ADMINISTRADOR JUDICIAL, EXPEDIDO NOS AUTOS DA FALÊNCIA DE Sansilg Prestadora Em Serviços Em Limpeza Sp Ltda - PROCESSO Nº 1050488-35.2020.8.26.0100. O(A) MM. Juiz(a) de Direito da 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais, do Foro Central Cível, Estado de São Paulo, Dr(a). PAULO FURTADO DE OLIVEIRA FILHO, na forma da Lei etc. FAZ SABER QUE DELOITTE TOUCHE TOHMATSU CONSULTORES LTDA, CNPJ 02.189.924/0001-03, com sede na Av. Dr. Chucri Zaidan, 1.240, Golden Tower, 12º andar, CEP 04.711-130, São Paulo ? SP, é a administradora judicial nomeada nos autos da falência de Sansilg Prestadora Em Serviços Em Limpeza Sp Ltda, com endereço à Rua Orocó, 16, Vila Iguaçu, São Paulo/SP, cuja administradora é Rocheli Alves de Souza, processo nº 1050488-35.2020.8.26.0100. COMUNICA, aos credores e demais interessados, que se encontra à disposição dos mesmos em horário comercial, com endereço à Av. Dr. Chucri Zaidan, 1.240, Golden Tower, 12º andar, CEP 04.711-130, São Paulo ? SP, e-mail AUXILIARJUSTICADTT@DELOITTE.COM. E para

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por FELIPE COSTA REGO, liberado nos autos em 21/03/2024 às 11:07 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1014606-41.2022.8.26.0100 e código 22byb0IJ.